



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11516.000557/2002-27
Recurso nº : 132.785
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1998
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS CAROL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 108-07.554

PROCEDIMENTO FISCAL – EFEITOS NA PESSOA JURÍDICA – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR INTERPOSTA PESSOA – CIÊNCIA À INTIMAÇÃO PELA TITULAR DA CONTA – CARACTERIZAÇÃO DO INÍCIO DA AÇÃO – A ciência à intimação por pessoa física titular de conta bancária efetivamente movimentada por pessoa jurídica caracteriza o início da ação fiscal, produzindo efeitos em relação a ambas, quanto à matéria investigada (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, inciso I e § 1º).

ESPONTANEIDADE – ALCANCE DA AÇÃO FISCAL – MATÉRIA SOB INVESTIGAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – INEFICÁCIA – O alcance da ação fiscal desenvolvida na pessoa física delimita o campo da espontaneidade para os demais envolvidos. Considera-se ineficaz a retificação de declaração que pretenda regularizar obrigações tributárias relacionadas à matéria sob investigação.

OMISSÃO DE RECEITAS – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO – DECLARAÇÃO INEXATA – INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – A omissão na contabilização de receitas, implica na inexatidão da declaração e na insuficiência do pagamento dos tributos devidos, justificando o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS – RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – A falta de comprovação da origem dos recursos depositados ou creditados em conta bancária movimentada pela empresa implica em presunção legal de omissão de receitas (Lei nº 9.430/96, art. 42).

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – CARACTERIZAÇÃO DA INTENÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO – A escrituração e a declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticadas de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa do agente no cometimento da infração. Ainda mais quando tal prática foi motivada pela manutenção de conta bancária titulada por interposta pessoa física.

Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALEGAÇÃO DE CONFISCO – MULTA AGRAVADA – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

REFIS – RETIFICAÇÃO PARA INCLUSÃO DE DÉBITOS – ESPONTANEIDADE – PRAZO – INEFICÁCIA – Considera-se ineficaz a retificação de declaração, a destempo, que pretenda incluir débitos referentes à matéria sob fiscalização.

JUROS DE MORA – CÁLCULO BASEADO NA TAXA SELIC – CONSONÂNCIA COM O CTN - Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. (Lei 9.065/95, art. 13). Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS CAROL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



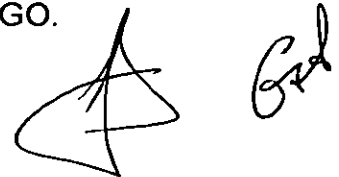
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

FORMALIZADO EM:

1 0 NOV 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

Recurso nº : 132.785
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS CAROL LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente.

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e outros – CSL, COFINS e PIS (fls. 341/365), com ocorrências em todos os meses do ano-calendário de 1998. Foi constatada omissão de receitas caracterizada pela existência de valores creditados em contas bancárias, mantidas em nome de interposta pessoa física, em relação aos quais o contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos depositados. De acordo com o narrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 366/375) as infrações foram praticadas com evidente intuito de fraude sendo, portanto, efetuados os lançamentos com a penalidade agravada de 150%.

O contribuinte optou pelo regime do lucro presumido no exercício abrangido pelo lançamento, conforme pode ser constatado da declaração de informações anexa.

O enquadramento legal da exigência principal foi dado pelos artigos 15 e 24, da Lei nº 9.249/95 bem como pelos artigos 25, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96.

Da análise dos autos extrai-se o histórico dos fatos ocorridos no decorrer do procedimento fiscal, conforme resumo a seguir:

1) a ação fiscal originou-se na pessoa física de Maria Almerinda Araújo Bez Batti, CPF nº 639.243.239-68, em decorrência da incompatibilidade detectada



Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

entre a movimentação financeira evidenciada pela base CPMF e a situação econômico-fiscal declarada;

2) intimada em 03/04/01 a comprovar a origem dos recursos depositados em seu nome (fls. 145/146) respondeu a pessoa física citada, em 14/05/01, ter sido informada que as contas mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Bradesco em Urussanga/SC pertencem à Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda., a qual, também segundo foi informada, teria se regularizado ou estaria se regularizando junto à Receita Federal (fls. 147);

3) ainda em 14/05/01 a empresa citada enviou, via Internet, declaração de informações retificadora – DIPJ/1999 – (fls. 306/340) pretendendo substituir a declaração original enviada em 28/08/2000 (fls. 271/305);

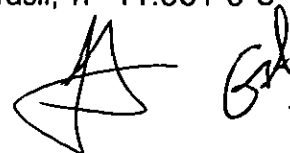
4) em resposta à intimação datada de 18/05/01 (fls. 148) a referida empresa apresentou comunicado (fls. 149), em 04/06/01, acompanhado de documentação comprobatória do registro das contas bancárias em questão – recibo da DIPJ/1999 retificadora e livro caixa (fls. 150/201);

5) intimada em 18/12/01 (fls. 03/05) a empresa apresentou comunicado (fls. 06), em 16/01/02, acompanhado dos documentos de fls. 07 a 133, com destaque para os extratos de contas correntes mantidas em nome das pessoas física e jurídica anteriormente citadas junto aos bancos mencionados;

6) ainda em 18/12/01 a contribuinte enviou declaração REFIS retificadora (fls. 210/219) pretendendo substituir a declaração original enviada em 29/08/2000 (fls. 202/209);

7) novamente intimada em 29/01/02 (fls. 134/136) a empresa apresentou resposta (fls. 143), em 21/02/02, nos seguintes termos:

“A empresa Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda., durante o exercício de 1998, movimentou as contas Bancárias – Banco do Brasil, nº 11.661-0 e

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

Bradesco– 17.984-1 em nome de Maria Almerinda Araújo Bez Batti, conforme já relatado anteriormente;

Por imperícia não foram efetuados quaisquer registros sobre tal movimentação, o que levou a empresa a reconhecer como receita auferida, elaborando o livro caixa, incluindo os depósitos e créditos como venda a vista, conseqüentemente houve a retificação do IR.

Quanto a diferença entre a movimentação efetuada nas contas correntes e o montante declarado, por não haver qualquer documento que mostre a sua origem, não sabemos lhes informar se foram movimentações entre contas da empresa, empréstimos ou receitas.”

8) A ação fiscal foi encerrada em 27/03/02 com a ciência ao contribuinte das exigências descritas.

Sobrevieram a impugnação integral da exigência e o acórdão recorrido, em cujas ementas se lê:

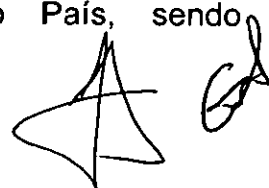
“INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DA CIÊNCIA DO MPF – A ciência do Mandado de Procedimento Fiscal, devidamente efetuada ao contribuinte, é meio regular de formalização do início da ação fiscal.

DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a de terceiros envolvidos nas infrações verificadas.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. REQUISITOS – A caracterização da denúncia espontânea demanda confissão efetuada antes de qualquer procedimento de ofício, acompanhada do pagamento dos valores devidos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo



Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO – O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE – É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.”

Inconformado com o decidido em primeiro grau o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 423/439), do qual serão relatados os trechos relevantes para a solução do litígio, na ordem em que foram apresentados:

1) Da caracterização do início do procedimento fiscal junto à pessoa jurídica – A recorrente defende que a fiscalização contra a empresa teve início apenas em 17/12/2001 com a emissão do MPF de fls. 01, o que segundo a empresa é reconhecido pelo acórdão combatido. Argumenta que “anteriormente a esta data não havia qualquer fiscalização contra a recorrente, até porque ela não tinha recebido qualquer intimação, nem tomado ciência de qualquer ato nesse sentido, haja vista que o termo de início de fiscalização exigido pelo artigo 196 do Código Tributário Nacional é imprescindível para tanto e do qual deve ser dada ciência pessoal ao contribuinte”.

2) Da espontaneidade da confissão da dívida pela retificação da declaração de informações – Alega ter efetuado a confissão espontânea da dívida na

Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

forma do art. 138 do CTN. Argumenta que antes do início da fiscalização havia procedido à retificação da declaração em 14/05/01, situação que erroneamente não foi acolhida pelo acórdão recorrido, pois não havia, quando do evento da retificação, qualquer procedimento legitimamente instaurado contra a recorrente.

3) Da interpretação do alcance na norma invocada no acórdão recorrido (art. 7º, §1º do Decreto nº 70.235/72) – Argumenta que o dispositivo em comento deve ser interpretado conjuntamente com os artigos 138 e parágrafo único e 196 do CTN, que discorrem sobre os efeitos do início do procedimento fiscal, com a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo em relação aos anteriores e, independentemente de intimação, também a exclusão da espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas, que no seu entender, seriam os responsáveis ou representantes a que aludem os artigos 134, 135 e 137, também do CTN. Cita como exemplo os diretores e gerentes (os sócios, somente se ocuparem tais cargos) em relação às pessoas jurídicas de direito privado onde atuarem com excesso de poderes ou infrações de cláusulas de contratos. Em suma, iniciado o procedimento fiscal em “A”, fica excluída a espontaneidade de “B”, apenas se houver aquele tipo de relação entre os contribuintes “A” e “B”, na forma estritamente prevista no CTN.

4) Da impossibilidade de apresentar documentos por ocorrência de sinistro – Alega ter sido vítima de um vendaval em 27/12/2000 e de roubo em 31/12/2000 com o extravio de documentos devidamente registrados e comunicados (fls. 41/48). Por este motivo está impossibilitado de comprovar os registros consignados no Livro Caixa como vendas a vista e incluídos na declaração retificadora. Pelo mesmo motivo também está impedido de esclarecer a diferença de R\$ 214.241,76 constatada entre o somatório dos créditos nas contas bancárias e o valor escriturado no Livro Caixa.

5) Da inoportunidade de omissão de receitas – Contesta a ocorrência da infração descrita afirmando que, “pelo contrário, a correção do lapso de registro de depósitos na época oportuna fez com que a empresa considerasse os mesmos em sua

Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

totalidade como receita, quando, na verdade, a situação concreta não seria assim. Portanto houve um pagamento acima do valor devido”.

6) Da ausência de comprovação do evidente intuito de fraude – Rechaça a acusação de fraude, defendendo que para tanto seria “necessário prova minuciosa e detalhada nos autos, com justificativa plena, que não gere a mínima dúvida, que no caso não ocorre”.

7) Da natureza confiscatória da penalidade aplicada – Advoga que a aplicação da multa exasperada consitui verdadeiro confisco, vedado pela Constituição Federal (art. 150, IV).

8) Da opção pelo REFIS – Informa que aderiu ao REFIS, no qual estão incluídos os débitos objeto da autuação, o que segundo a recorrente, teria sido reconhecido pelo Fisco, apesar de não ter extraído as devidas conseqüências jurídicas. Entende que a questão está pendente de decisão pelo Comitê do REFIS, falecendo competência a qualquer outro órgão para tanto. Requer, portanto, o exame da matéria, com a declaração da nulidade dos autos de infração.

9) Da impossibilidade de atualização dos débitos pela SELIC – Argumenta que o índice é despido de base legal para sua criação, por embutir além da taxa de juros também atualização monetária.

Foi indicado bem para arrolamento conforme documentos de fls. 440/447.

Este é o Relatório.



Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve-se identificar a data de início do procedimento fiscal que resultou nos lançamentos litigados.

O contribuinte defende que tal ocorrência deu-se apenas em 17/12/01 com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal em nome da pessoa jurídica.

O entendimento do Fisco, corroborado pelo Acórdão recorrido, é de que a ação fiscal iniciou-se em 03/04/01 com a intimação de Maria Almerinda Araújo Bez Batti, titular das contas bancárias movimentadas pela recorrente.

A solução da questão passa pela interpretação do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

O assunto já foi enfrentado por esta Câmara, como se constata da ementa referente a julgamento, que à unanimidade, negou provimento a recurso voluntário:

“PAF– ARTIGO 7º, § 1º - ESPONTANEIDADE – INOCORRÊNCIA – INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS – CONTA BANCÁRIA – OMISSÃO DE RECEITA - O disposto no § 1º, do artigo 7º, do Decreto 70.235/72, alcança aqueles que, através de interposta pessoa, mantenham em conta bancária desta, valores de receita omitida, a partir da regular intimação do procedimento fiscal contra o correntista.” (Acórdão nº 108-07.153, de 16/10/2002, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior)

Não participei daquele julgamento, mas adoto o entendimento desta Câmara quanto à matéria discutida.

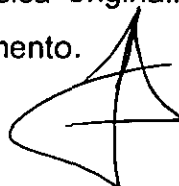
Os efeitos da ação fiscal formalmente iniciada na pessoa física estendem-se à pessoa jurídica, independentemente de intimação, desde que comprovado o envolvimento desta última nas infrações verificadas.

A interpretação defendida pela recorrente permitiria a qualquer sonegador permanecer na confortável posição de, uma vez descoberta pelo Fisco a movimentação bancária com interposição de pessoas, regularizar suas obrigações tributárias de forma espontânea, sem qualquer risco de autuação.

Certamente não foi este o intuito do legislador.

O alcance da ação fiscal desenvolvida na pessoa física delimita o campo da espontaneidade para a pessoa jurídica a ela relacionada.

Assim, se a pessoa jurídica pretendesse regularizar os efeitos tributários de infração não relacionada à pessoa física originalmente investigada, é claro que possuía a espontaneidade para tal procedimento.



Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

No caso em tela, porém observa-se que a retificação pretendida refere-se à matéria sob ação fiscal, créditos em conta bancária incluídos, em sua quase totalidade, a título de receita na nova declaração.

Observa-se, também que o envio da declaração retificadora ocorreu em 14/05/01, mesma data em que a pessoa física respondeu à intimação inicial.

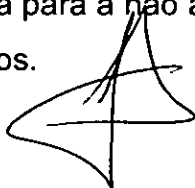
Por tudo isto, considero ineficaz a retificação pretendida pela recorrente.

É fato incontroverso nos autos que a empresa recebia créditos oriundos de receita de vendas através de conta bancária de interposta pessoa.

A recorrente alega que não omitiu receitas, mas que, por imperícia, não efetuou qualquer registro sobre tal movimentação, o que a levou a elaborar o livro caixa.

Neste livro registrou como receita de vendas a vista a quase totalidade dos depósitos e créditos (R\$ 3.835.635,00) na conta bancária investigada (R\$ 4.049.876,73). A receita foi escriturada por valores globais, em registros únicos no início de cada mês. Ressalte-se que o somatório dos valores assim escriturados corresponde à diferença entre os valores informados nas declarações original e retificadora.

Intimado (fls. 03/05) a apresentar os documentos de lastro da escrita o contribuinte informou não possuí-los, apresentando Boletins de Ocorrência de sinistros (fls. 41/48). A mesma explicação foi dada para a não apresentação dos livros contábeis e fiscais referentes aos períodos autuados.



Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

Em suma, o contribuinte alega que, em relação a tais receitas, agiu corretamente, emitindo as notas fiscais correspondentes e registrando-as nos livros fiscais, embora não possa provar tais alegações por terem sido tais documentos extraviados.

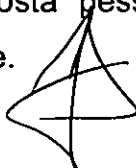
Entretanto deixou de contabilizar tais receitas, o que a levou a declarar e pagar os tributos a menor.

Constatado o equívoco, elaborou o livro caixa, registrando as receitas omitidas na escrita contábil.

Ainda que todas as alegações da recorrente fossem verdadeiras, ainda que tivesse escriturado o livro caixa antes do início da ação fiscal, ainda assim restaria caracterizada a omissão de receitas na contabilidade da empresa, o que por sinal é confirmado pela própria recorrente.

Aliás, é de se ressaltar que mesmo que o contribuinte não tivesse omitido receitas em sua contabilidade ainda assim teria incidido em inexatidão de declaração (DIPJ), em falta ou inexatidão de declaração (DCTF) e em falta ou insuficiência de pagamento de tributos. Tudo isso praticado com evidente intuito de fraude, pois não é admissível que tivesse declarado, para todos os meses de 1998, valores de receitas tão diferentes daqueles escriturados.

Também intimado (fls. 134/136) a esclarecer a diferença de R\$ 214.241,73 entre o somatório dos créditos na conta corrente bancária e o somatório dos valores escriturados como vendas a vista no Caixa o contribuinte informou não haver qualquer documento que mostre a sua origem. Tem-se então configurada a omissão de receitas apurada, por presunção legal (artigo 42 da Lei nº 9.430/1996). Também aqui a infração está diretamente relacionada à conta bancária titulada por interposta pessoa, pelo que entendo também caracterizado o evidente intuito de fraude.



Processo nº : 11516.000557/2002-27
Acórdão nº : 108-07.554

Deixo de conhecer da alegação de confisco na aplicação da multa agravada. A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

Os débitos constantes da declaração retificadora (DIPJ) não poderiam ser incluídos no REFIS, em 18/12/2001, pelos seguintes motivos:

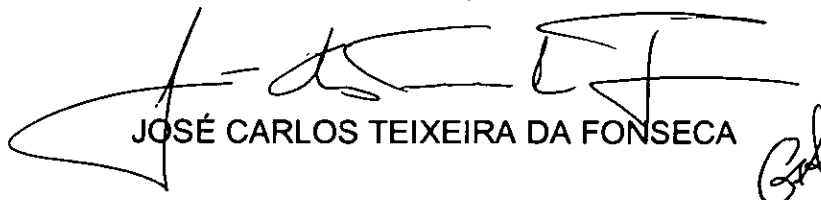
- 1) o prazo para inclusão de débitos no programa já havia se expirado; e
- 2) também estava sob procedimento de ofício quando pretendeu retificar a declaração do REFIS.

No que tange à incidência dos juros de mora também não assiste razão à recorrente. O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispõe de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

De todo o exposto, manifesto-me por negar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA